

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.682221 -0

Trata-se de recurso interposto por Vander Zambeli Vale, inscrição n. **682221**, em face da decisão de fl. 40 e 41, pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os seguintes títulos apresentados pelo candidato:

- 1) Na espécie trabalhos jurídicos: artigo jurídico de fls. 26 ao argumento de que não se trata de artigo jurídico e sim de sentença publicada;
- 2) Na espécie exercício de advocacia: o indeferimento do exercício dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais (1989 a 1993) e Juiz do Trabalho (30/05/93 a 14/04/09) ;

Quanto ao primeiro item, o recorrente alega que sentença publicada em livro de estudos jurídicos é um trabalho jurídico e o que o edital pretende pontuar é a publicação de trabalhos jurídicos.

No tocante ao segundo item, aduz o candidato que as atividades desenvolvidas se tratam de direção jurídica e é contraditória a exigência de certidão de inscrição na OAB. Argumenta que a Comissão Examinadora não está atendendo ao princípio da isonomia.

Alega que se este for o entendimento da Comissão Examinadora, deve também ser pontuado o tempo do candidato como Agente Fiscal de Tributos Estaduais, cargo não privativo de bacharel em Direito.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

O artigo apresentado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho trata-se de mera reprodução de sentença proferida pelo candidato. Tal ato não se enquadra na definição de artigo jurídico previsto no Edital. Nada a deferir.

No tocante ao segundo item, todavia, não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria,

*assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a **comprovada inscrição na OAB.***

(...)

*Art. 3º. O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.***

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato, no caso em tela, não apresentou certidão de inscrição na OAB, o que já exclui a pontuação na espécie exercício de advocacia pela atividade de juiz do trabalho. Cumpre ressaltar, que o candidato pleiteou tal pontuação no Mandado de Segurança 1.0000.08.473474-000, cujo relator foi o eminente Desembargador Célio César Paduani no qual teve denegada a segurança e negada a pontuação pedida (decisão anexa).

Quanto ao tempo de exercício do cargo de Agente Fiscal de Tributos, nada a deferir, a uma por se tratar de cargo de nível médio, como o próprio recorrente atesta, a duas porque o exercício das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas exigem o bacharelado em Direito, como já disposto alhures.

Nada a deferir.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora